



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1940/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0322/15.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Nelo Rodolfo, que visa autorizar o Executivo a criar a Residência Odontológica e a Comissão Municipal de Residência Odontológica.

De acordo com a propositura, a Residência Odontológica consistirá numa modalidade de ensino de pós-graduação, caracterizada por treinamento em serviço, mediante responsabilidade de instituições de saúde universitárias e obrigatória no Hospital do Servidor Público Municipal.

O projeto institui medida atinente à educação que visa não só incrementar o ensino na área odontológica, mas, também instituir medida que objetiva a promoção e defesa da saúde.

Nesse aspecto cabe considerar que é competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre educação e também dos Municípios, no âmbito do interesse local (art. 24, incisos IX c/c art. 30, incisos I e II da CF/88).

Cuida a proposta de norma de predominante interesse local da Comuna, estando amparada no art. 13, inciso I e 37, "caput", da LOM.

Como observa Celso Bastos:

"Cairá, pois, na competência municipal tudo aquilo que for de seu interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comuna nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o Município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais" (in "Competências na Constituição de 1988", Fernanda Dias Menezes de Almeida, Ed. Atlas, 1991, pág. 124)

Dessa forma, se o que predomina são os interesses do Município, repercutindo a norma sobre necessidades imediatas da Comuna, como ocorre no presente caso, há que se reconhecer a competência legislativa da esfera municipal.

Cabe considerar ainda que a propositura apresenta vertente na proteção e defesa da saúde, encontrando fundamento no art. 24, XII, da Constituição Federal, segundo o qual compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde.

A propositura encontra fundamento no art. 213, I e III, da Lei Orgânica local, segundo o qual o Município, com participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante "políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade" e o "atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, a preservação e recuperação da saúde".

Para ser aprovado, o projeto depende de votação da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Todavia, a fim de alterar a ementa do projeto, que prevê, por um equívoco, que a Comissão será Estadual, apresentamos o Substitutivo a seguir:

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 28/10/2015.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0322/15.

Dispõe sobre a Residência Odontológica e a Comissão Municipal de Residência Odontológica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Residência Odontológica e a Comissão Municipal de Residência Odontológica.

Art. 2º A Residência que trata o caput do art.1º, é uma modalidade de ensino de pós-graduação, sob forma de curso de especialização.

§ 1º A especialização será caracterizada por treinamento em serviço, mediante responsabilidade de instituições de saúde universitárias e obrigatória no Hospital do Servidor Público Municipal da cidade de São Paulo, dos cursos de atualização e especialização (CAPE) dos Sindicatos dos Odontologistas do Estado de São Paulo (SOESP), sob a orientação de profissionais odontólogos de elevada qualificação ética e profissional.

§ 2º As Instituições de saúde de que trata do parágrafo anterior deverão fazer credenciamento na Comissão Nacional de Residência Odontológica através dos Sindicatos dos Odontologistas do Estado de São Paulo (SOESP) E CAPE.

Art. 3º O candidato ao curso de Residência será submetido a um processo de seleção.

Art. 4º O odontólogo residente selecionado terá no contrato padrão de matrícula:

- a) A qualidade de odontólogo residente, com a caracterização da especialidade que cursa;
- b) O nome da instituição responsável pelo programa;
- c) A data de início e a prevista para o término da residência;
- d) O valor da bolsa paga pela instituição responsável pelo programa.

Art. 5º Ao odontólogo residente será assegurado o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos) reais correspondente a bolsa de estudo, em regime especial de treinamento em serviço de 60 (sessenta) horas semanais.

§ 1º As instituições de saúde responsáveis por programa de residência odontológica oferecerão aos residentes alimentação e alojamento no decorrer do período da residência.

§ 2º Ao odontólogo residente, inscrito na Previdência Social na forma deste artigo, serão assegurados todos os direitos previstos na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, bem como os decorrentes do seguro de acidentes do trabalho.

§ 3º A odontologia residente será assegurada a continuidade da bolsa de estudo durante o período de 4 (quatro) meses, quando gestante, devendo, porém, o período da bolsa se prorrogado por igual tempo para fins de cumprimento das exigências constantes do art. 9º deste projeto.

Art. 6º Os programas dos cursos de Residência Odontológica respeitarão o máximo de 60 (sessenta) horas semanais, nelas incluídas no total de 24 (vinte e quatro) horas de plantão.

§ 1º O odontólogo residente terá direito a um dia de folga semanal e gozar de 30 (trinta) dias de descanso ininterruptos, no formato de férias, após um ano de atividade.

§ 2º Os programas dos cursos de Residência Odontológica compreenderão, num mínimo de 10% (dez por cento) e num máximo de 20% (vinte por cento) de sua carga horária, atividades teórico-práticas, de acordo com os programas pré-estabelecidos.

Art. 7º O Programa que trata no artigo anterior contemplará títulos de especialistas aos concluintes, hábil para fins legais junto ao sistema federal de ensino.

Art. 8º A Interrupção do programa por parte do odontólogo residente, seja qual for a causa, justificada ou não, não o exime da obrigação de posteriormente, complementar a carga horária total de atividade prevista para o aprendizado, a fim de obter o comprovante referido no artigo anterior, respeitadas as condições iniciais de sua admissão.

Art. 9º Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 30/10/2015, p. 130

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.